



UNIÃO EUROPEIA
Fundos Europeus Estruturais
e de Investimento

CONVITE PARA APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS AVISO N.º 01/IF/2018

INSTRUMENTO FINANCEIRO FSE
“FUNDO PARA A INOVAÇÃO SOCIAL (FIS)”

22 DE OUTUBRO DE 2018

Índice

Preâmbulo	3
I. Objetivos e prioridades visadas	4
II. Tipologia das operações	4
III. Beneficiário	5
IV. Entidade Participante	9
V. Área geográfica de aplicação	9
VI. Condições de elegibilidade do beneficiário e da operação	9
VII. Despesas Elegíveis	11
VIII. Critérios de seleção	12
IX. Limite ao número de candidaturas	13
X. Taxas de financiamento das despesas elegíveis	13
XI. Pagamentos	13
XII. Modalidades e procedimentos para apresentação das candidaturas	14
XIII. Procedimentos de análise e decisão das candidaturas	15
XIV. Formalização da decisão	15
XV. Dotação do fundo	16
XVI. Identificação dos indicadores de resultado e de realização a alcançar	16
XVII. Programas Operacionais Financiadores	16
XVIII. Divulgação de resultados e pontos de contato	16
Anexo A - Definições	18
Anexo B - Referencial de Análise de Mérito do Projeto	23
Anexo C - Princípios e Condições Gerais dos IF Aplicáveis aos Intermediários Financeiros e Coinvestidores	29
Anexo D - Princípios e Condições Gerais dos IF Aplicáveis aos Beneficiários Finais	38
Anexo E - Diagrama sobre os procedimentos de análise e decisão das candidaturas	45

Preâmbulo

O Acordo de Parceria - Portugal 2020 atribui uma grande relevância à mobilização de Instrumentos Financeiros (IF), cofinanciados por Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI), tendo assim incluído na programação um instrumento financeiro para a área da Inovação Social, que é pioneiro não só a nível nacional, mas mesmo a nível europeu.

As Autoridades Nacionais concluíram o exercício de avaliação ex ante que constitui condição necessária à implementação dos IF, de acordo com o n.º 2 do artigo 37.º do Regulamento (UE) N.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro. A avaliação ex ante relativa aos IF teve como objetivo fundamental avaliar as falhas de mercado e as consequentes necessidades de financiamento quer das entidades mais tradicionais da economia social quer também dos empreendedores sociais com potencial de desenvolvimento de projetos mais inovadores.

Por Resolução do Conselho de Ministros n.º 73-A/2014, de 16 de dezembro (entretanto alterada pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 74/2016, de 25 de novembro e 157/2017 de 19 de outubro) foi criada a Iniciativa Portugal Inovação Social, sendo um dos 4 instrumentos previstos o Fundo para a Inovação Social (FIS).

Através do Decreto-Lei n.º 28/2018 de 3 de maio de 2018 foi criado o FIS, com a natureza de fundo autónomo e tendo por objeto a realização de operações de coinvestimento de capital e quase capital e de facilitação do acesso ao financiamento de PME e entidades da economia social implementadoras de Iniciativas de Inovação e Empreendedorismo Social (IIES).

O Decreto-Lei que cria o FIS prevê um capital inicial de 55 milhões de euros, no entanto no exercício de reprogramação do Portugal 2020 foi proposto um reforço para 70 milhões de Fundo Social Europeu a que acresce a respetiva contrapartida pública nacional, a efetuar após a constituição do fundo, tendo-se refletido este montante na dotação a atribuir no presente Convite (ponto XV).

Em termos programáticos o FIS foi integrado no Programa Operacional Inclusão Social e Emprego (PO ISE). No entanto, no exercício de reprogramação do Portugal 2020, foi proposta à Comissão Europeia (CE) a sua integração no COMPETE2020. Esta integração ficou sujeita a: (i) uma avaliação da pertinência dessa alteração e enquadramento nos objetivos do COMPETE2020; (ii) obtenção de parecer positivo do avaliador independente que elaborou a avaliação ex-ante, sobre esta integração, e (iii) aprovação no Comité de Acompanhamento do COMPETE 2020. Estes 3 requisitos foram concretizados, culminando numa aprovação do Comité de Acompanhamento, obtida em de 29 de junho de 2018, sobre a integração do FIS no COMPETE2020, a aprovação dos critérios de seleção e estratégia de investimento do fundo.

A integração do FIS no COMPETE 2020 está ainda dependente da decisão CE, o que não obsta à publicação do presente Convite, ficando o pagamento ao beneficiário condicionado à referida decisão da CE.

Nestes termos, a Autoridade de Gestão do PO Temático da Competitividade e Internacionalização (POCI), ao abrigo do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 159/2014 de 27 de outubro, decidiu endereçar um convite à PME Investimentos - Sociedade de Investimento, S.A. (PME Investimentos) para a gestão do Fundo para a Inovação Social (FIS).

I. Objetivos e prioridades visadas

O objetivo específico deste convite consiste em conceder apoios financeiros à realização de operações de coinvestimento de capital e quase capital e de facilitação do acesso ao financiamento em sociedades sob a forma comercial que se qualifiquem como Pequenas e Médias Empresas (PME) e entidades da economia social, previstas no artigo 4.º da Lei n.º 30/2013, de 8 de maio e que sejam implementadores de IIES (Prioridade de Investimento 8.3 a ser incluída no COMPETE 2020 com a aprovação da reprogramação).

II. Tipologia das operações

Subscrição do FIS para implementação de IF de dívida/garantia e de capital/quase-capital com as seguintes características gerais:

- i) **Dívida e Garantia** - Prestação de contragarantias, bonificação comissões de garantias e bonificação parcial ou total de juros, sendo o empréstimo assegurado por instituições de crédito;
- ii) **Capital e Quase Capital** - operações de investimento em regime de coinvestimento em sociedades sob a forma comercial implementadoras de IIES, que se qualifiquem como PME.

O IF a implementar deve ser adequado à prioridade de investimento do Programa Operacional financiador e respeitar os princípios e condições gerais enunciados nos Anexos C e D, do presente convite, respetivamente, ao nível dos intermediários financeiros e ao nível dos beneficiários finais.

Para além das definições gerais dos FEEI constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, apresentam-se no Anexo A, definições aplicáveis ao presente Convite e aos Instrumentos Financeiros em particular.

III. Beneficiário

O beneficiário é o organismo que implementa e gere o FIS, que por opção e estratégia do Estado português é a PME Investimentos - Sociedade de Investimentos, S.A., o qual se enquadra nas instituições previstas na subalínea iii) da alínea b) do n.º 4 do artigo 38.º do Regulamento N.º 1303/2013:

- não tem participação direta de capital privado;
- opera sob tutela dos ministérios da Economia e das Finanças, sendo os acionistas organismos destes ministérios, embora com um maior peso da Economia (cerca de 85%), exercendo atividades de desenvolvimento económico que contribuem para os objetivos dos FEEL e para políticas públicas nacionais;
- exerce, enquanto atribuição parcial atividades de desenvolvimento económico, que contribuem para os objetivos dos FEEL, em regiões, domínios de intervenção ou setores para os quais o acesso ao financiamento a partir de fontes de mercado não está geralmente disponível ou é insuficiente;
- opera sem ter como objetivo principal a maximização dos lucros, mas assegura a sustentabilidade financeira a longo prazo das suas atividades;
- assegura-se que a adjudicação direta do contrato referido não proporciona quaisquer benefícios diretos ou indiretos para as suas atividades comerciais através de medidas adequadas, designadamente a atribuição da gestão do FIS através de uma cooperação público-público; e
- está sujeita à fiscalização de autoridades independentes, de acordo com o direito aplicável.

A atribuição da gestão do FIS à PME Investimentos - Sociedade de Investimentos, S.A., foi igualmente prevista no âmbito da aplicação do recurso à figura da cooperação público-público, prevista no n.º 5 do artigo 5.º-A do Código dos Contratos Públicos (assim como no n.º 4 do artigo 13.º da Diretiva 2014/24/EU):

Para este efeito foi verificado o cumprimento das 3 condições necessárias:

- a) *“O contrato estabelece uma cooperação entre as entidades adjudicantes a fim de assegurar que os serviços públicos que lhes cabe executar apresentam uma conexão relevante entre si”*

Quanto a este requisito, e no que concerne à contratação entre a AG e a PME Investimentos, na qualidade de entidade gestora do FIS, estamos perante uma associação, com contributos embora distintos por parte de cada uma destas

entidades, que culminará numa atividade comum que se traduz na implementação, gestão e boa execução do FIS.

Porquanto, cabendo à AG a gestão dos fundos que canalizam o financiamento para instrumentos financeiros, a mesma não detêm, nos termos definidos no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, qualquer competência para atuar na qualidade de sociedade gestora de fundos, atividade esta restrita a sociedades financeiras.

Por sua vez, a PME Investimentos dedica-se, de acordo com o definido nos seus estatutos, à administração de fundos de investimento fechados, bem como outros previstos em leis especiais, nos quais é possível enquadrar o FIS.

Assim, decorre do referido que face à impossibilidade de gerir o FIS, uma vez que, tal como anteriormente mencionado, às AG encontra-se vedada a possibilidade de gerir os instrumentos financeiros de capital ou quase-capital referidos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 28/2018 e na componente de dívida por ausência de competências para o efeito, de acordo com o previsto nas alíneas b) e c) do n.º 4 do artigo 38.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, de 17 de dezembro, e considerando as atribuições da PME Investimentos, nomeadamente:

- A capacidade jurídica para gerir na plenitude o FIS;
- A experiência em gestão de instrumentos financeiros de dívida e de capital, designadamente nos períodos de programação 2000/2007, 2007/2013 e 2014/2020;

É possível concluir-se que as atividades a desenvolver por ambas as entidades são complementares e que só a sua conjugação permitirá a implementação, gestão e boa execução do FIS.

b) *“A cooperação é unicamente regida por considerações de interesse público”*

O FIS é um dos instrumentos concebido para dar resposta à Iniciativa Portugal Inovação Social, criada através da Resolução de Conselho de Ministros n.º 73-A/2014, de 16 de dezembro, a qual procura *“desenvolver e dinamizar o mercado de investimento social para o apoio a iniciativas de empreendedorismo e inovação social em Portugal”*.

A execução deste instrumento financeiro consubstancia a dinamização de financiamento adequado às necessidades específicas do sector da economia social, contribuindo para a melhoria dos níveis de resposta das entidades da economia social e respetiva sustentabilidade económica e financeira.

Por outro lado, também a fonte de financiamento é indiciadora do interesse público subjacente à cooperação entre a AG e a PME investimentos na implementação, gestão e execução do FIS, porquanto os recursos financeiros disponibilizados, em concreto os FEEI, são um instrumento fundamental de investimento público necessário ao desenvolvimento de soluções e modelos de intervenção inovadores, capazes de responder adequadamente a problemas sociais existentes em diversas áreas da política pública.

Importa ainda salientar que, a remuneração a pagar pela AG à PME Investimentos, porque ao abrigo de uma cooperação público-público, corresponde ao reembolso dos custos efetivos da PME Investimentos, em conformidade com o entendimento da Comissão, em concreto que, na opção pela cooperação interadministrativa, o pagamento da remuneração das despesas de gestão não pode gerar qualquer lucro, pelo que a AG apenas poderá suportar os custos de gestão efetivamente incorridos, e fundamentados pela PME Investimentos.

c) *“As entidades adjudicantes não exercem no mercado livre mais de 20% das atividades abrangidas pelo contrato de cooperação”*

Para cumprimento do presente requisito é averiguado se a PME Investimentos e a AG realizam menos de 20% das atividades relacionadas com o financiamento a projetos de Inovação e Empreendedorismo Social, no mercado livre.

Salienta-se que o apuramento mencionado, nos termos estabelecidos no n.º 6 do artigo 5.ª-A do CCP é efetuado com referência ao volume médio total de negócio nos três anos anteriores ou uma medida alternativa adequada que, no caso em concreto deverá ser utilizado o financiamento concedido a projetos de Inovação e Empreendedorismo Social.

No que à AG respeita, a mesma atentas as suas atribuições ao nível da gestão e acompanhamento dos FEEL, não desenvolve qualquer atividade em mercado livre, pelo que se encontra desde logo preenchida a condição em causa.

Por sua vez, relativamente à PME investimentos, conclui-se que o financiamento atribuído por esta entidade a projetos de Inovação e Empreendedorismo Social, representa uma atividade de caráter residual senão até mesmo inexistente, pelo seguinte:

i) Nos fundos que a a PME investimentos gere desde 2015, existem apenas três que preveem a possibilidade de financiamento direto a beneficiários finais (FACCE, FSCR e 200M) e que representam no montante global dos fundos por si geridos cerca de 9%, sendo de realçar que nenhum destes fundos financia projetos de inovação social;

ii) Considerando o eventual financiamento indireto a projetos de IIES, foi efetuado um em de 2016, em que foram contabilizadas um total de possíveis 593 operações de 2009 a 2015, com um valor de financiamento de 36 milhões de euros para um total de financiamento de mais de 14.500 milhões de euros, ou seja, cerca de 0,25% do total financiado.

Em conclusão, atendendo a que se encontram preenchidos os requisitos para a cooperação público-público pode a AG contratar a PME Investimentos para assumir a posição de entidade gestora do FIS.

Salienta-se por último que, a adoção do procedimento em causa se encontra alinhado as Orientações da Comissão para Instrumentos Financeiros, conforme decorre do estabelecido no ponto 3.6 do "*Guidance for member States on the Selection of bodies implementing FI's including funds of funds, EGESIF_15-0033-00*" de 13/10/2015.

A seleção da PME Investimentos será assim efetuada através de Convite para apresentação de candidatura ao POCI, que avaliará as condições de admissibilidade e de seleção, com vista à decisão e celebração de acordo de financiamento.

IV. Entidade Participante

A entidade participante é a Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P., de acordo com o definido no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28/2018, de 3 de maio, que cria o FIS.

V. Área geográfica de aplicação

O presente Convite tem aplicação nas regiões NUTS II do Continente Norte, Centro e Alentejo, sendo os investimentos nos beneficiários finais efetuados nessas regiões.

O beneficiário (PME Investimentos) e os restantes intermediários financeiros que vão implementar o FIS terão de ter estabelecimento no território nacional do Continente, não tendo de ser localizados nas regiões Norte, Centro ou Alentejo.

VI. Condições de elegibilidade do beneficiário e da operação

Tendo em conta o previsto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 159/2014 e no n.º 1 do Artigo 7.º do Regulamento (UE) n.º 480/2014, o beneficiário (PME Investimentos) deverá satisfazer as seguintes condições de elegibilidade:

- a) Estar legalmente constituído;
- b) Ter a situação tributária e contributiva regularizada perante, respetivamente, a administração fiscal e a segurança social, a verificar até ao momento da assinatura do contrato;
- c) Poder legalmente desenvolver as atividades no território abrangido pelo PO financiador e pela tipologia das operações e investimentos a que se candidata;
- d) Possuir, ou poder assegurar até à aprovação da candidatura, os meios técnicos, físicos e financeiros e os recursos humanos necessários ao desenvolvimento da operação, designadamente capacidade adequada para a criação e acompanhamento do FIS;
- e) Garantir a independência dos membros dos órgãos sociais, em especial na medida em que possam originar conflito de interesses com o FIS;

- f) Possuir um sistema de controlo interno eficaz e eficiente;
- g) Ter a situação regularizada em matéria de reposições, no âmbito dos financiamentos dos FEEI;
- h) Apresentar uma situação económico-financeira equilibrada ou demonstrar ter capacidade de financiamento da operação;
- i) Aceitar ser auditado pela entidade de auditoria do Estado-Membro, pela Comissão, pelo Tribunal de Contas Europeu, bem como pela autoridade nacional de certificação, comprometendo-se a fornecer todos os elementos necessários ao acompanhamento do FIS pelo Programa Operacional financiador de forma contínua.

Destinando-se o FIS a apoiar projetos de beneficiários finais através de IF de capital/quase-capital e de dívida/garantia, deverão ser tidos em conta pelo beneficiário os seguintes critérios mínimos de elegibilidade:

- i. Os intermediários financeiros, bem como os coinvestidores, devem ser selecionados em conformidade com a legislação da União e nacional aplicável;
- ii. O beneficiário deve assegurar que os intermediários financeiros e os coinvestidores preveem um processo de devida diligência para assegurar uma estratégia de investimento sólida do ponto de vista comercial para fins de implementação do IF, incluindo uma política adequada de diversificação do risco destinada a alcançar a viabilidade económica e uma escala de eficiência em termos de dimensão e de âmbito territorial da sua carteira de investimentos;
- iii. A contribuição do COMPETE 2020 para o FIS, deve ser objeto de uma contabilidade separada e destina-se a ser utilizada, de acordo com os objetivos do FEEI respetivo, para apoiar ações e beneficiários finais que correspondam ao programa que assegure estas contribuições;
- iv. O beneficiário deve assegurar que não estabelece nem mantém relações comerciais com entidades sediadas em territórios cujas jurisdições não cooperam com a União no que toca à aplicação das normas fiscais internacionalmente acordadas e deve transpor esses requisitos nos seus contratos com os intermediários financeiros selecionados;
- v. Os reembolsos gerados através do presente IF são reutilizados para o mesmo fim ou em conformidade com os objetivos e segundo as regras do COMPETE 2020, até ao seu encerramento, sendo a sua utilização definida por deliberação da AG do COMPETE 2020;
- vi. A aplicação e a gestão dos reembolsos após o encerramento de contas do COMPETE 2020 são definidas por deliberação da CIC Portugal 2020, observando a legislação e as

orientações europeias aplicáveis, designadamente as regras inerentes às ajudas de Estado definidas pela CE.

Considerando que a integração do FIS no COMPETE 2020 ainda se encontra em decisão na CE, no seguimento do presente Convite será dada a sequência aos processos de análise da candidatura, sua aprovação e contratação. No entanto, o pagamento ao beneficiário apenas poderá ser efetuado após decisão da CE da integração do FIS no COMPETE 2020.

O IF a propor pelo beneficiário deverá incluir fichas de produto indicativas, estar em funcionamento em 2018 e o financiamento dos beneficiários finais concretizado no limite até 2023, sem prejuízo das metas e calendários definidos ao nível do Quadro de Desempenho da Autoridade de Gestão, que poderá ditar, em sede de decisão, a antecipação dos indicadores de realização e resultado nos termos da aprovação do COMPETE 2020.

VII. Despesas Elegíveis

1. Constituem despesas elegíveis para efeitos de cofinanciamento:

- a) A totalidade do capital realizado no FIS, nos instrumentos de financiamento de capital/quase-capital e nos instrumentos de dívida e garantia, incluindo a componente nacional privada ou pública não assegurada pelo COMPETE2020;
- b) O montante total disponibilizado para aplicação nos beneficiários finais, incluindo para além do financiamento concedido pelo FIS, o financiamento dos coinvestidores na componente de capital e quase-capital.

2. Constituem ainda despesas elegíveis:

- a) As despesas de gestão relativas à atividade de gestão do FIS, não podendo exceder os limiares definidos no artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 480/2014;
- b) As despesas de gestão dos instrumentos financeiros a implementar através do FIS, de acordo com os limiares definidos no Regulamento (UE) n.º 480/2014 e nas condições propostas pela PME Investimentos e autorizada pela Autoridade de Gestão do COMPETE 2020;
- c) Os pagamentos aos beneficiários finais, e em favor destes (reforço do FCGM, bonificações de comissões de garantia e de juros), através do FIS e dos coinvestidores.

3. Em conformidade com a regulamentação comunitária, nomeadamente o artigo 41.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, o beneficiário, os intermediários financeiros e os coinvestidores terão de comprovar de forma contínua a utilização efetiva do capital nas despesas elegíveis referidas em 1. e 2., sendo a data final em momento a fixar pela Autoridade de Gestão do COMPETE2020 de acordo com a disponibilidade orçamental e as regras de encerramento do Portugal2020 para instrumentos financeiros.

4. No prazo a fixar pela Autoridade de Gestão do COMPETE2020 de acordo com a disponibilidade orçamental e as regras de encerramento do Portugal2020 para instrumentos financeiros, os montantes investidos no FIS, que não tenham tido utilização efetiva comprovada nos termos do número anterior, serão objeto de devolução ao COMPETE2020.

5. Serão consideradas como despesas elegíveis as realizadas após a data de apresentação da candidatura pelo beneficiário.

VIII. Critérios de seleção

A seleção da sociedade gestora do FIS, para além do cumprimento das condições do ponto VI, deve ainda incluir uma avaliação com base no Mérito do Projeto (MP), calculado em função dos seguintes critérios:

- A. Qualidade da candidatura / projeto
- B. Adequação dos instrumentos aos objetivos visados
- C. Capacidade demonstrada para gestão do IF
- D. Capacidade demonstrada para mobilização de recursos

O cálculo do Mérito do Projeto (MP) é determinado pela soma ponderada das pontuações parcelares, atribuídas numa escala compreendida entre 1 e 5, sendo o resultado do MP arredondado à centésima, e determinado pela seguinte fórmula:

$$MP = 0,25 A + 0,30 B + 0,30 C + 0,15 D$$

Os projetos que obtenham uma pontuação superior a 1 em cada critério e uma pontuação global igual ou superior a 3 serão considerados como elegíveis.

O Referencial de Análise do Mérito do Projeto é disponibilizado no Anexo B.

IX. Limite ao número de candidaturas

Ao abrigo do presente convite a PME Investimentos deverá apresentar uma única candidatura ao COMPETE 2020.

X. Taxas de financiamento das despesas elegíveis

Tendo em consideração os limites máximos de financiamento público definidos no Regulamento (UE) n.º 651/2014 e o definido no Decreto-Lei n.º 28/2018 de 3 de maio, o IF a apresentar pela PME Investimentos deverá prever as seguintes taxas máximas de cofinanciamento:

- a) Componente de dívida/garantia e despesas de gestão - 85% de taxa de financiamento de fundo social europeu (FSE) e 15% de financiamento por contrapartida pública nacional;
- b) Componente de capital/quase-capital - 59,50% de taxa de financiamento máxima de fundo social europeu (FSE), 10,5% de financiamento mínimo por contrapartida pública nacional e 30% de financiamento mínimo pelos coinvestidores;
- c) Caso o financiamento privado seja superior a 30%, a redução nas componentes FSE e contrapartida pública nacional será efetuada proporcionalmente, de forma a serem cumpridas as percentagens definidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 28/2018 de 3 de maio.

XI. Pagamentos

O pagamento da contribuição financeira, do COMPETE2020 ao FIS, deverá ser faseado ao longo da execução e obedecer, de acordo com o artigo 41.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, aos seguintes critérios:

- i. O montante da contribuição financeira do COMPETE2020 pago em cada pedido de pagamento, não pode exceder 25% da contribuição afeta no âmbito do acordo de financiamento;
- ii. O primeiro pagamento, de até 25% da contribuição do COMPETE2020, será liquidado após a assinatura do acordo de financiamento;
- iii. O segundo pedido de pagamento só pode ser efetuado, quando pelo menos 60% do montante incluído no 1.º pedido de pagamento tiver sido despendido em despesa elegível, tal como definida no n.º 2 do ponto VII;
- iv. O terceiro e subsequentes pedidos de pagamento só podem ser efetuados, quando pelo menos 85% dos montantes incluídos nos pedidos de pagamento anteriores tiverem sido despendidos em despesa elegível, tal como definida no n.º 2 do ponto VII;
- v. O segundo pedido de pagamento e subsequentes, podem ser desbloqueados sem a comprovação prévia das percentagens indicadas em iii. ou iv., caso a entidade gestora do FIS demonstre ter execução iminente e que apenas é possível de realizar com a transferência antecipada do pagamento;
- vi. As situações descritas em v. carecem de aprovação expressa da AG COMPETE2020 e exigem a definição de um prazo máximo de 3 meses para apresentação da despesa elegível mínima definida em iii. ou iv..

Os pagamentos da contribuição serão efetuados, após solicitação do COMPETE2020, pela Agência para o Desenvolvimento e Coesão, IP (AD&C), por transferência bancária para a conta de depósitos à ordem da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, IP - Entidade Participante (AD&C-EP).

A AD&C-EP deverá proceder à transferência bancária dos montantes recebidos, até ao terceiro dia útil seguinte, para a conta de depósitos à ordem do FIS.

XII. Modalidades e procedimentos para apresentação das candidaturas

A apresentação de candidaturas é efetuada através de formulário eletrónico no Balcão 2020 (<https://www.portugal2020.pt/Balcao2020/>).

Para apresentar a candidatura é indispensável que o beneficiário tenha efetuado registo e autenticação no Balcão 2020.

Ao abrigo deste concurso o prazo para a apresentação de candidatura decorre entre o dia 22 de outubro de 2018 e o dia 31 de outubro de 2018 (24 horas).

XIII. Procedimentos de análise e decisão das candidaturas

As candidaturas são analisadas e selecionadas de acordo com os critérios de elegibilidade e os critérios de seleção previstos neste Convite.

A decisão fundamentada sobre o financiamento a atribuir à candidatura é proferida pela Autoridade de Gestão COMPETE2020 no prazo máximo de 15 dias úteis, a contar da data de apresentação da candidatura.

No âmbito do processo de apreciação da elegibilidade e do mérito das candidaturas é emitido, no prazo máximo de 5 dias úteis a contar da data de apresentação da candidatura, um parecer de análise da candidatura por parte do Secretariado Técnico da AG do COMPETE2020.

A decisão é notificada pela AG ao beneficiário no prazo máximo de 1 dia útil, a contar da data da sua emissão.

Com a autenticação no Balcão 2020 e após submissão do formulário de candidatura é concedido ao candidato permissão para acesso à Plataforma de Acesso Simplificado (PAS) através da qual interage para efeitos de:

- a) Resposta a pedido de esclarecimentos;
- b) Comunicação da desistência da candidatura, nomeadamente na ausência de resposta ao pedido de esclarecimentos, de informação ou elementos adicionais, quando solicitados;
- c) Comunicação da decisão final da AG sobre as candidaturas;
- d) Consulta sobre a situação dos projetos e histórico do beneficiário.

A data limite para notificação da decisão é de **22 de novembro de 2018**, na qual se inclui o prazo de 3 dias úteis utilizados para resposta a pedidos de esclarecimentos e o prazo de 10 dias úteis para apresentação de alegações em contrário.

No Anexo E apresenta-se o diagrama ilustrativo sobre os procedimentos de análise e decisão das candidaturas.

XIV. Formalização da decisão

A formalização da decisão da concessão do apoio é feita mediante a celebração de acordo de financiamento entre a AG do COMPETE2020, a Entidade Participante e a PME Investimentos, o qual é submetido eletronicamente após assinatura pelas partes.

Nos termos do n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, a decisão de aprovação caduca caso não seja assinado o acordo de financiamento no prazo máximo de 30 dias úteis, a contar da data da notificação da decisão, salvo motivo justificado, não imputável ao candidato.

O acordo de financiamento, deve incluir pelo menos os elementos constantes no n.º 1 do Anexo IV do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

XV. Dotação do fundo

A dotação do Fundo FSE afeta ao presente convite é de 70 milhões de euros, do COMPETE 2020

XVI. Identificação dos indicadores de resultado e de realização a alcançar

Nos Instrumentos Financeiros a propor pela PME Investimentos devem ser incluídos e contratualizados indicadores de realização e de resultado, nomeadamente os seguintes:

- Número de operações de empreendedorismo e inovação social apoiadas com recurso a instrumentos financeiros (PI 8.3 - Realização) - 650;
- Percentagem de novas respostas sociais disponibilizadas com recurso a instrumentos financeiros no total dos projetos apoiados (PI 8.3 - Resultado) - 60% a 70%.

XVII. Programas Operacionais Financiadores

O Programa Operacional financiador do projeto é o COMPETE 2020.

XVIII. Divulgação de resultados e pontos de contato

No portal Portugal 2020 (www.portugal2020.pt) e na Plataforma de Acesso Simplificado (PAS), o candidato, tem acesso:

- a) A outras peças e informações relevantes, nomeadamente legislação enquadradora;
- b) Suporte técnico e ajuda ao esclarecimento de dúvidas no período em que decorre o concurso;



UNIÃO EUROPEIA
Fundos Europeus Estruturais
e de Investimento

- c) A pontos de contato para obter informações adicionais;
- d) Aos resultados deste convite.

22 de outubro de 2018

Presidente Comissão Diretiva do PO
Competitividade e Internacionalização

Jaime Andrez

Anexo A - Definições

«*Ativos fixos tangíveis*», os ativos constituídos por terrenos, edifícios e instalações, máquinas e equipamentos;

«*Ativos fixos intangíveis*», os ativos sem qualquer materialização física ou financeira, como patentes, licenças, saber-fazer ou outros tipos de propriedade intelectual;

«*Beneficiário*», o organismo que executa o instrumento financeiro ou o fundo de fundos, consoante o caso;

«*Beneficiário final*», uma pessoa singular ou coletiva que recebe apoio financeiro de um instrumento financeiro;

«*Capital de substituição*», a aquisição de ações existentes numa empresa a um antigo investidor ou acionista;

«*Coinvestidor*», operador que investe com o FIS em capital e quase-capital num beneficiário final, devendo corresponder a um dos tipos de entidades previstas no artigo 1.º do Regime Jurídico do Capital de Risco, do Empreendedorismo Social e do Investimento Especializado, em anexo à Lei n.º 18/2015, de 4 de março, ou corresponder a outras entidades ou pessoas singulares que, exercendo ou não atividade permanente em Portugal, possam participar no capital de sociedades sob a forma comercial em Portugal.

«*Conta de garantia bloqueada*», uma conta bancária coberta por um acordo escrito entre uma autoridade de gestão e o organismo que executa um instrumento financeiro, criado especificamente para deter fundos a pagar após o período de elegibilidade, exclusivamente para os efeitos previstos no artigo 42.º, n.º 1, alínea c), n.º 2 ou n.º 3, e no artigo 64.º, ou uma conta bancária criada em termos que proporcionem garantias equivalentes sobre os pagamentos efetuados pelo fundo;

«*Empresa em dificuldade*», uma empresa relativamente à qual se verifica, pelo menos, uma das seguintes circunstâncias:

- a. No caso de uma sociedade de responsabilidade limitada (que não uma PME que exista há menos de três anos ou, para efeitos de elegibilidade para o auxílio ao financiamento de risco, uma PME que, no prazo de sete anos a contar da sua primeira venda comercial, se qualifica para investimentos de financiamento de risco, após exame pormenorizado levado a cabo pelo intermediário financeiro selecionado), se mais de metade do seu capital social subscrito tiver desaparecido devido a perdas acumuladas. Tal é o caso quando a dedução das perdas acumuladas das reservas (e todos os outros elementos geralmente considerados como uma parte dos fundos próprios da empresa) conduz a um montante cumulado negativo que excede metade do capital social subscrito. Para efeitos desta disposição, «sociedade de responsabilidade limitada» refere-se, em especial, às formas de empresas mencionadas no anexo I da Diretiva 2013/34/UE e «capital social» inclui, se for caso disso, qualquer prémio de emissão.
- b. No caso de uma empresa em que pelo menos alguns sócios têm responsabilidade ilimitada relativamente às dívidas da empresa, (que não uma PME que exista há menos de três anos ou, para efeitos de elegibilidade para o auxílio ao financiamento de risco, uma PME que, no prazo de sete anos a contar da sua primeira venda comercial, se qualifica para investimentos de financiamento de risco, após exame pormenorizado levado a cabo pelo intermediário financeiro selecionado), se mais de metade do seu capital, conforme indicado na contabilidade da sociedade, tiver desaparecido devido às perdas acumuladas. Para efeitos desta disposição, «sociedade em que pelo menos alguns sócios têm responsabilidade ilimitada relativamente às dívidas da sociedade» refere-se, em especial, às formas de empresas mencionadas no anexo II da Diretiva 2013/34/UE.
- c. Sempre que a empresa for objeto de um processo coletivo de insolvência ou preencher, de acordo com o respetivo direito nacional, os critérios para ser submetida a um processo coletivo de insolvência a pedido dos seus credores.
- d. Sempre que uma empresa tiver recebido um auxílio de emergência e ainda não tiver reembolsado o empréstimo ou terminado a garantia, ou tiver recebido um auxílio à reestruturação e ainda estiver sujeita a um plano de reestruturação;

e. No caso de uma empresa que não seja uma PME, sempre que, nos últimos dois anos:

(1) o rácio dívida contabilística/fundos próprios da empresa tiver sido superior a 7,5 e

(2) o rácio de cobertura dos juros da empresa, calculado com base em EBTIDA, tiver sido inferior a 1,0;

«*Empréstimo*», um acordo que obriga o mutuante a disponibilizar ao mutuário um montante acordado de dinheiro por um período de tempo acordado e nos termos do qual o mutuário é obrigado a reembolsar o montante no prazo acordado. Pode assumir a forma de um empréstimo ou de outro instrumento de financiamento, incluindo a locação, que proporcione ao mutuante uma componente predominante de rendimento mínimo. O refinanciamento de empréstimos existentes não é um empréstimo elegível.

“*Entidade participante*”, são entidades participantes as entidades públicas, com capacidade para deter ativos financeiros, que participem no capital do fundo de fundos através da subscrição de unidades de participação;

“*Fundo de fundos*”, um fundo criado para prestar apoio a instrumentos financeiros ao abrigo de um ou mais programas. Se os instrumentos financeiros forem executados através de um fundo de fundos, o organismo que executa o fundo de fundos é considerado o único beneficiário;

«*Equivalente-subvenção bruto*», o montante do auxílio se tivesse sido concedido sob a forma de uma subvenção ao beneficiário, antes de qualquer dedução de impostos ou de outros encargos;

«*Entidades da economia social*», são entidades autónomas que procuram resolver problemas da sociedade, em particular aqueles problemas que afetam populações mais excluídas, desprotegidas, negligenciadas ou discriminadas. Estas organizações podem ter um conjunto variado de estruturas legais, incluindo Associação, Fundação, Cooperativa, Misericórdia, entre outras, conforme previsto no artigo 4.º da Lei 30/2013 de 8 de maio;

«*Garantia*», um compromisso escrito de assunção de responsabilidade pela totalidade ou parte das operações de empréstimo recentemente realizadas por um terceiro, tais como instrumentos de dívida ou de locação, bem como instrumentos de quase capital;

«*Iniciativa de Inovação e Empreendedorismo Social (IIES)*», é um projeto que visa intervir, direta ou indiretamente, de forma inovadora e eficiente sobre um ou vários problemas sociais com o objetivo de gerar impacto social positivo.

«*Intensidade de auxílio*», o montante bruto de auxílio expresso em percentagem dos custos elegíveis, antes da dedução de impostos ou outros encargos;

«*Intermediário financeiro*», qualquer instituição financeira, independentemente da sua forma e propriedade, incluindo fundos de fundos, fundos de investimento de private equity, fundos de investimento público, bancos, instituições de microcrédito e sociedades de garantia;

«*Investimento complementar*», o investimento adicional de financiamento de risco realizado numa empresa posteriormente a uma ou mais rondas anteriores de investimento de financiamento de risco;

«*Investimento de capital próprio*», a disponibilização de capital a uma empresa, capital esse que é investido, direta ou indiretamente, por contrapartida da propriedade de uma parte correspondente dessa empresa;

«*Investimento de financiamento de risco*», investimento de capital próprio e quase-capital, empréstimos, incluindo locações, garantias ou uma combinação destas modalidades, para empresas elegíveis com vista à realização de novos investimentos;

«*Investimento de quase-capital*», um tipo de financiamento classificado entre capital próprio e dívida, com um risco maior do que a dívida sénior e um risco menor do que o capital ordinário, e cujo retorno para o titular se baseia predominantemente nos lucros ou prejuízos da empresa-alvo subjacente, não sendo garantido em caso de incumprimento. Os investimentos de quase-capital podem ser estruturados como uma dívida, não garantida e subordinada, incluindo a dívida mezzanine, e, em alguns casos, convertível em capital próprio, ou como capital próprio preferencial;

«*Investidor privado independente*», um investidor privado que não é um acionista da empresa elegível em que investe, incluindo investidores providenciais (business angels) e instituições financeiras, independentemente da sua estrutura de propriedade, na medida em que assumam o risco total do seu investimento. Aquando da criação de uma nova empresa, todos os investidores privados, incluindo os fundadores, são considerados independentes dessa empresa;

«*Plataforma de negociação alternativa*», um sistema de negociação multilateral na aceção do artigo 4.º, n.ºs 1 e 15, da Diretiva 2004/39/CE, em que a maior parte dos instrumentos financeiros admitidos à negociação é emitida pelas PME;

«*PME*», uma micro, pequena ou média empresa, na aceção da Recomendação 2003/361/CE da Comissão, sendo comprovada a nível nacional através da Certificação Eletrónica de PME, emitida de acordo com o determinado pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro;

«*PME não cotada*», uma PME não incluída na cotação oficial de uma bolsa de valores, com exceção das plataformas de negociação alternativas;

«*Primeira venda comercial*», a primeira venda de uma empresa num mercado de produtos ou serviços, excluindo vendas limitadas para testar o mercado;

«*Saída*», a liquidação de participações realizada por um intermediário financeiro ou investidor, incluindo a venda comercial, as amortizações por perda, o reembolso de ações/empréstimos, a venda a outro intermediário financeiro ou a outro investidor, a venda a uma instituição financeira e a venda por oferta pública, incluindo uma oferta pública inicial (OPI);

«*Taxa de garantia*», a percentagem da cobertura de perda por um investidor público para cada uma das operações elegíveis ao abrigo da medida de auxílio estatal relevante.

Anexo B - Referencial de Análise de Mérito do Projeto

A seleção da sociedade gestora do FIS, para além do cumprimento das condições do ponto VI., deve ainda incluir uma avaliação com base no Mérito do Projeto (MP), calculado em função dos seguintes critérios:

- A. Qualidade da candidatura / projeto
- B. Adequação dos instrumentos aos objetivos visados
- C. Capacidade demonstrada para gestão do IF
- D. Capacidade demonstrada para mobilização de recursos

Considerando a seguinte fórmula:

$$MP = 0,25 A + 0,30 B + 0,30 C + 0,15 D$$

Cada critério e subcritério são pontuados numa escala de 1 a 5, sendo o resultado do MP arredondado à centésima. Para que possa ser elegível, o projeto tem que obter uma pontuação final de MP superior ou igual a 3,00 e uma pontuação superior a 1,00 nos critérios A, B, C e D.

Critério A. Qualidade da candidatura / projeto

O presente critério pretende avaliar (i) o grau de importância do projeto candidatado, atenta a conjuntura económica e financeira e os objetivos de política pública preconizados e (ii) o grau de importância do projeto para a colmatação de insuficiências dos mercados financeiros, sendo para o efeito utilizados os seguintes subcritérios:

- A1 - Coerência e pertinência da candidatura face aos objetivos visados;

A2 - Sustentação das ações previstas com base no diagnóstico das insuficiências dos mercados financeiros (avaliação ex-ante).

Em que:

$$A = 0,40 A1 + 0,60 A2$$

Subcritério A1 - Coerência e pertinência da candidatura face aos objetivos visados

O presente subcritério pretende avaliar o grau de importância do projeto candidatado, atenta a conjuntura económica e financeira e os objetivos de política pública preconizados, bem como a sua coerência interna, sendo pontuado de acordo com o seguinte quadro:

Coerência e pertinência da candidatura face aos objetivos visados				
Muito reduzida	Reduzida	Média	Elevada	Muito elevada
1	2	3	4	5

Subcritério A2 - Sustentação das ações previstas com base no diagnóstico das insuficiências dos mercados financeiros (avaliação ex-ante)

O presente subcritério pretende avaliar o grau de importância do projeto para a colmatação de insuficiências dos mercados financeiros, identificadas na avaliação ex-ante relativas aos Instrumentos Financeiros, sendo pontuado de acordo com o seguinte quadro:

Sustentação das ações previstas com base no diagnóstico das insuficiências dos mercados financeiros (avaliação ex-ante)				
Muito reduzida	Reduzida	Média	Elevada	Muito elevada
1	2	3	4	5

Critério B. Adequação dos instrumentos aos objetivos visados

O presente critério pretende avaliar o impacto do projeto na melhoria das condições de financiamento dos beneficiários finais, bem como a forma de identificação e escolha dos intermediários financeiros e a adequação do nível de despesas de gestão previstos, sendo para o efeito utilizados os seguintes subcritérios:

- B1. Metodologia de identificação e seleção dos intermediários financeiros e dos coinvestidores;
- B2. Efeitos no acesso e no custo do financiamento por parte dos beneficiários finais;
- B3. Nível das despesas de gestão.

Em que:

$$B = 0,35 B1 + 0,50 B2 + 0,15 B3$$

Subcritério B1 - Metodologia de identificação e seleção dos intermediários financeiros e dos coinvestidores

O presente subcritério pretende avaliar se a metodologia de identificação e seleção dos intermediários financeiros cumpre o disposto na regulamentação aplicável e se é adequada à satisfação dos objetivos e prioridades definidos no ponto I do Convite, sendo pontuado de acordo com o seguinte quadro:

Metodologia de identificação e seleção dos intermediários financeiros				
Muito fraca	Fraca	Média	Boa	Muito boa
1	2	3	4	5

Subcritério B2. Efeitos no acesso e no custo do financiamento por parte dos beneficiários finais

O presente subcritério pretende avaliar o impacto do projeto na melhoria das condições de financiamento dos beneficiários finais visados pelo Convite, sendo pontuado de acordo com o seguinte quadro:

Efeitos no acesso e no custo do financiamento por parte dos beneficiários finais				
Muito reduzido	Reduzido	Médio	Elevado	Muito elevado
1	2	3	4	5

Subcritério B3. Nível das despesas de gestão

O presente subcritério pretende avaliar se as despesas de gestão propostas se encontram de acordo com os limiares regulamentares aplicáveis e se estão adequadas aos trabalhos a desenvolver pelo beneficiário, sendo pontuado de acordo com o seguinte quadro:

Nível das despesas de gestão				
Muito desadequado	Desadequado	Adequado	Bem adequado	Completamente adequado
1	2	3	4	5

Critério C. Capacidade demonstrada para gestão do IF

O presente critério pretende avaliar a capacidade de melhoria e aumento do nível de atividade do beneficiário em comparação com o atual e a adequação das medidas propostas para evitar conflitos de interesses, sendo para o efeito utilizados os seguintes subcritérios:

- C1. Adequação da equipa de gestão à implementação e execução do IF;
- C2. Capacidade para demonstrar aumento do nível de atividade em comparação com o atual;
- C3. Medidas propostas para evitar conflitos de interesses.

Em que:

$$C = 0,50 C1 + 0,25 C2 + 0,25 C3$$

Subcritério C1 - Adequação da equipa de gestão à implementação e execução do IF

O presente subcritério pretende avaliar a adequação da equipa de gestão a afetar ao IF, sendo pontuado de acordo com o seguinte quadro:

Capacidade para demonstrar aumento do nível de atividade em comparação com o atual				
Muito desadequada	Desadequada	Adequada	Bem adequada	Completamente adequada
1	2	3	4	5

Subcritério C2 - Capacidade para demonstrar aumento do nível de atividade em comparação com o atual

O presente subcritério pretende avaliar a capacidade de melhoria e aumento do nível de atividade do beneficiário em comparação com o atual, sendo pontuado de acordo com o seguinte quadro:

Capacidade para demonstrar aumento do nível de atividade em comparação com o atual				
Muito reduzida	Reduzida	Média	Elevada	Muito elevada
1	2	3	4	5

Subcritério C3. Medidas propostas para evitar conflitos de interesses

O presente subcritério pretende avaliar a adequação das medidas propostas para evitar conflitos de interesses, sendo pontuado de acordo com o seguinte quadro:

Medidas propostas para evitar conflitos de interesses				
Muito desadequadas	Desadequadas	Adequadas	Bem adequadas	Completamente adequadas
1	2	3	4	5

Critério D. Capacidade demonstrada para mobilização de recursos

O presente critério pretende avaliar o grau de alavancagem dos recursos públicos e a capacidade de mobilização de recursos privados para os IF, sendo para o efeito utilizado um único subcritério:

Subcritério D1. Efeito alavanca dos recursos do PO e mobilização de recursos financeiros independentes do Portugal 2020

Efeito alavanca dos recursos do PO e mobilização de recursos financeiros independentes do Portugal 2020				
Muito reduzido	Reduzido	Médio	Elevado	Muito elevado
1	2	3	4	5

Anexo C - Princípios e Condições Gerais dos IF Aplicáveis aos Intermediários Financeiros e Coinvestidores

A seleção ou admissão dos intermediários financeiros e dos coinvestidores será efetuada pela PME Investimentos, devendo submeter os respetivos termos ao COMPETE2020 para aprovação prévia ao lançamento dos mesmos.

A PME Investimentos na montagem dos IF e na seleção ou admissão dos intermediários financeiros e dos coinvestidores, consoante aplicável, deverá assegurar que são observadas as condições mínimas que se enunciam nos pontos seguintes, sendo possível na fase da seleção ou de implementação dos IF adaptá-las tornando-as mais restritas ou mesmo adicionar novas condições específicas aos IF a implementar.

1. Condições a observar pelos intermediários financeiros e coinvestidores

- a. Estarem legalmente constituídos;
- b. Terem a situação tributária e contributiva regularizada perante, respetivamente, a administração fiscal e a segurança social, a verificar até ao momento da assinatura do acordo de financiamento;
- c. Poderem legalmente desenvolver as atividades no território abrangido pelo PO e pela tipologia das operações e investimentos a que se candidatam;
- d. Possuírem, ou poderem assegurar até à aprovação da candidatura, os meios técnicos, físicos e financeiros e os recursos humanos necessários ao desenvolvimento da operação;
- e. Terem a situação regularizada em matéria de reposições, no âmbito dos financiamentos dos FEEI;
- f. Apresentarem uma situação económico-financeira equilibrada ou demonstrarem ter capacidade de financiamento da operação;

- g. Possuir um sistema de controlo interno eficaz e eficiente;
- h. Não ter apresentado a mesma candidatura, no âmbito da qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência;
- i. Não deterem nem terem detido capital numa percentagem superior a 50 %, por si ou pelo seu cônjuge, não separado de pessoas e bens, ou pelos seus ascendentes e descendentes até ao 1.º grau, bem como por aquele que consigo viva em condições análogas às dos cônjuges, em empresa que não tenha cumprido notificação para devolução de apoios no âmbito de uma operação apoiada por fundos europeus;
- j. Garantir a independência dos membros dos órgãos sociais, em especial na medida em que possam originar conflito de interesses com IF a implementar;
- k. As contribuições dos PO para os instrumentos financeiros, devem ser objeto de uma contabilidade separada e destinam-se a ser utilizadas, de acordo com os objetivos dos PO respetivos, para apoiar ações e beneficiários finais que correspondam ao programa ou programas que asseguram essas contribuições;
- l. Os intermediários financeiros dos IF não estabelecem nem mantêm relações comerciais com entidades sediadas em territórios cujas jurisdições não cooperam com a União no que toca à aplicação das normas fiscais internacionalmente acordadas;
- m. Aceitar ser auditado pela entidade de auditoria do Estado-Membro, pela Comissão, pelo Tribunal de Contas Europeu, bem como pela autoridade nacional de certificação e comprometendo-se a fornecer todos os elementos necessários ao acompanhamento dos IF pela PME Investimentos e COMPETE2020 de forma contínua.

2. Condições a observar na montagem dos IF

a. Um IF que conceda garantias ou empréstimos a empresas elegíveis deve preencher as seguintes condições:

- Como resultado da medida, o intermediário financeiro deve realizar investimentos que não teriam sido realizados, ou que teriam sido realizados de forma limitada ou diferente sem a concessão do auxílio. O intermediário financeiro deve ser capaz de demonstrar que recorre a um mecanismo que garante que todas as vantagens são repercutidas, tanto quanto possível, nos beneficiários finais, sob a forma de um maior volume de financiamento, carteiras mais arriscadas, requisitos inferiores em termos de garantias, prémios de garantia mais baixos ou taxas de juro mais baixas;
- No caso de empréstimos, o montante nominal do empréstimo é tido em conta no cálculo do montante máximo de investimento para efeitos do limite constante n.º 9 do artigo 21.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014;
- No caso de garantias, o montante nominal do empréstimo subjacente é tido em conta no cálculo do montante máximo de investimento para efeitos do limite constante n.º 9 do artigo 21.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014. A garantia não deve exceder 80 % do empréstimo subjacente.

b. Definição de rácio multiplicador para IF com garantias:

- Obtenção de um rácio multiplicador adequado entre o montante da contribuição do programa reservado para cobrir as perdas previstas e inesperadas de novos empréstimos ou de outros instrumentos de partilha de risco abrangidos pelas garantias e o valor dos novos empréstimos desembolsados ou dos outros instrumentos de partilha de risco;
- Este rácio multiplicador será obtido através de uma avaliação prudente do risco realizada previamente para uma garantia específica

oferecida, tendo em conta as condições de mercado específicas, a estratégia de investimento do instrumento financeiro, e os princípios de economia e eficiência. A avaliação prévia do risco pode ser revista se as condições subsequentes do mercado assim o justificarem;

- A contribuição do programa autorizada para honrar as garantias deve refletir essa avaliação de risco previamente efetuada;
- Se o intermediário financeiro ou a entidade que beneficia das garantias não pagar aos beneficiários finais o montante previsto dos novos empréstimos ou outros instrumentos de partilha de risco, as despesas elegíveis devem ser reduzidas proporcionalmente.

c. Financiamento mínimo privado nos investimentos de capital / quase-capital

Deve ser assegurado pelos IF o cumprimento do financiamento mínimo privado:

- 10 % do financiamento de risco concedido às empresas elegíveis antes da sua primeira venda comercial em qualquer mercado;
- 40 % do financiamento de risco concedido às empresas elegíveis que operaram em qualquer mercado durante menos de sete anos desde a sua primeira venda comercial;
- 60 % do financiamento de risco para investimentos em empresas elegíveis:
 - Com um investimento inicial de financiamento de risco que, baseado num plano de atividades elaborado com vista a entrar num novo mercado do produto ou num novo mercado geográfico, seja superior a 50 % do seu volume de negócios médio anual nos cinco anos anteriores, e
 - Para investimentos complementares em empresas elegíveis após o período de sete anos desde a sua primeira venda comercial.
- Quando o IF financiar empresas elegíveis em diferentes fases de desenvolvimento, deverá ser alcançada uma taxa de participação

privada que represente, pelo menos, a média ponderada baseada no volume dos investimentos individuais na carteira subjacente e resultante da aplicação das taxas de participação mínima a esses investimentos.

d. Decisões de financiamento orientadas pelo lucro

As medidas de financiamento de risco devem assegurar decisões de financiamento orientadas pelo lucro:

- Deve ser implementada através de um ou mais intermediários financeiros ou coinvestidores;
- O financiamento de risco concedido às empresas elegíveis deve basear-se num plano de atividades viável com informações pormenorizadas sobre o produto, as vendas e as perspetivas de rentabilidade, que estabeleça a viabilidade do investimento ex-ante;
- Para cada investimento em capital próprio e quase-capital, deve haver uma estratégia de saída clara e realista.

e. Gestão numa base comercial

Os intermediários de financiamento ou coinvestidores devem ser geridos numa base comercial. Considera-se este requisito cumprido sempre que o intermediário financeiro e os coinvestidores satisfizerem as seguintes condições:

- Devem ser obrigados, por lei ou via contratual, a agir com a diligência de um gestor profissional de boa-fé e a evitar conflitos de interesses;
- Devem aplicar-se as melhores práticas e uma supervisão regulamentar;
- A sua remuneração é conforme às práticas de mercado. Presume-se que este requisito condição foi satisfeito sempre que o gestor ou o intermediário financeiro seja selecionado através de um concurso

aberto, transparente e não discriminatório, baseado em critérios objetivos ligados à experiência, às competências e às capacidades operacionais e financeiras;

- Devem receber uma remuneração ligada ao desempenho, ou devem assumir parte dos riscos de investimento coinvestindo recursos próprios, de modo a garantir que os seus interesses estão permanentemente alinhados com os interesses do investidor público;
- Devem definir uma estratégia de investimento, critérios e uma proposta de calendário para os investimentos;
- Os investidores devem ter a possibilidade de ser representados nos órgãos de governação do fundo de investimento, como o conselho de supervisão ou o comité consultivo.

f. Seleção e informação dos beneficiários finais:

- Os beneficiários finais apoiados pelos instrumentos financeiros são selecionados tendo devidamente em conta a natureza do instrumento financeiro e a potencial viabilidade económica dos projetos de investimento a financiar. A seleção deve ser transparente e justificada objetivamente, sem originar conflitos de interesses;
- Os beneficiários finais devem ser informados de que o financiamento é concedido no quadro dos programas cofinanciados pelos FEEL, em conformidade com os requisitos estabelecidos no artigo 115.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

g. Os instrumentos financeiros oferecem apoio de modo proporcional e com um efeito mínimo de distorção da concorrência.

h. A remuneração preferencial de investidores privados ou públicos que operam de acordo com o princípio da economia de mercado, tal como referido no artigo 37.º, n.º 2, alínea c), e no artigo 44.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, é proporcional aos riscos assumidos por estes investidores

e limitada ao mínimo necessário para atrair tais investidores, e deve ser assegurada através de termos e condições e garantias processuais;

- i. Os instrumentos financeiros podem ser combinados com subvenções, bonificações de juros e contribuições para prémios de garantias. Caso o apoio dos FEEI seja prestado através de instrumentos financeiros e combinado numa só operação com outras formas de apoio diretamente relacionadas com instrumentos financeiros e com os mesmos beneficiários finais, incluindo apoio técnico, bonificações de juros e contribuições para prémios de garantias, as disposições aplicáveis aos instrumentos financeiros devem aplicar-se a todas as formas de apoio dentro dessa operação. Nesses casos, deve ser respeitada a legislação da União aplicável em matéria de auxílios estatais e devem ser mantidos registos separados para cada forma de apoio.

3. Critérios de seleção

Os intermediários financeiros são selecionados com base no Mérito do Projeto (MP), calculado em função dos seguintes critérios:

A. Qualidade da candidatura / projeto

- A1. Coerência e pertinência da candidatura / projeto face aos objetivos visados;
- A2. Sustentação das ações previstas com base no diagnóstico das insuficiências dos mercados financeiros (avaliação ex-ante).

B. Adequação dos instrumentos aos objetivos visados

- B1. Metodologia de identificação e seleção dos intermediários financeiros, dos coinvestidores e/ou dos beneficiários finais;
- B2. Efeitos no acesso e no custo do financiamento por parte dos beneficiários finais;
- B3. Nível das despesas de gestão.

C. Capacidade demonstrada para gestão do IF

- C1. Adequação da equipa de gestão à implementação e execução do IF;
- C2. Capacidade para demonstrar aumento do nível de atividade em comparação com o atual;
- C3. Medidas propostas para evitar conflitos de interesses.

D. Capacidade demonstrada para mobilização de recursos

D1. Efeito alavanca dos recursos do PO e mobilização de recursos financeiros independentes do Portugal 2020.

O cálculo do Mérito do Projeto (MP) é determinado pela soma ponderada das pontuações parcelares, atribuídas numa escala compreendida entre 1 e 5 e determinado pela seguinte fórmula:

$$MP = a A + b B + c C + d D$$

E tendo em conta os seguintes intervalos de ponderação:

		Ponderadores	
		Mínimo	Máximo
Critérios	A	0,15	0,25
	B	0,20	0,35
	C	0,20	0,35
	D	0,15	0,25

Os projetos que obtenham uma pontuação superior a 1 em cada critério e uma pontuação global igual ou superior a 3 serão considerados como elegíveis.

Relativamente aos subcritérios as pontuações e intervalos de ponderação são as seguintes:

$$A = a A1 + b A2$$

		Ponderadores	
		Mínimo	Máximo
Subcritérios	A1	0,30	0,60
	A2	0,40	0,70

$$B = a B1 + b B2 + c B3$$

		Ponderadores	
		Mínimo	Máximo
Subcritérios	B1	0,15	0,35
	B2	0,40	0,60
	B3	0,15	0,35

$$C = a C1 + b C2 + c C3$$

		Ponderadores	
		Mínimo	Máximo
Subcritérios	C1	0,40	0,60
	C2	0,15	0,35
	C3	0,15	0,35

Sendo estes critérios gerais e não quantificados, a PME Investimentos nos processos de seleção deverá, com esta base, construir um Referencial de Análise do Mérito que permita a seleção e hierarquização, se necessário, dos candidatos de forma transparente e o mais objetiva e quantificada possível.

Anexo D - Princípios e Condições Gerais dos IF Aplicáveis aos Beneficiários Finais

1. Enquadramento nos Programas Operacionais e Prioridades de Investimento

a) Prioridade de Investimento 8.3 (Compete 2020)

Objeto: Realização de operações de coinvestimento de capital e quase capital e de facilitação do acesso ao financiamento em sociedades sob a forma comercial que se qualifiquem como Pequenas e Médias Empresas (PME) e entidades da economia social, previstas no artigo 4.º da Lei n.º 30/2013, de 8 de maio, implementadoras de Iniciativas de Inovação e Empreendedorismo Social (IIES).

Beneficiários finais: PME e entidades da economia social implementadoras de IIES.

2. Condições de elegibilidade dos beneficiários finais

- a. Estarem legalmente constituídos;
- b. Terem a situação tributária e contributiva regularizada perante, respetivamente, a administração fiscal e a segurança social, a verificar até ao momento da assinatura do contrato com o intermediário financeiro;
- c. Poderem legalmente desenvolver as atividades no território abrangido pelo PO e pela tipologia das operações e investimentos a que se candidatam;
- d. Possuírem, ou poderem assegurar até à aprovação da candidatura, os meios técnicos, físicos e financeiros e os recursos humanos necessários ao desenvolvimento da operação;
- e. Terem a situação regularizada em matéria de reposições, no âmbito dos financiamentos dos FEEL;
- f. Apresentarem uma situação económico-financeira equilibrada ou demonstrarem ter capacidade de financiamento da operação;

- g. Não ter apresentado a mesma candidatura, no âmbito da qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência;
- h. Não deterem nem terem detido capital numa percentagem superior a 50 %, por si ou pelo seu cônjuge, não separado de pessoas e bens, ou pelos seus ascendentes e descendentes até ao 1.º grau, bem como por aquele que consigo viva em condições análogas às dos cônjuges, em empresa que não tenha cumprido notificação para devolução de apoios no âmbito de uma operação apoiada por fundos europeus.
- i. Serem PME na aceção da Recomendação 2003/361/CE da Comissão, devendo comprová-lo até à data dos financiamentos pelos intermediários financeiros através da Certificação Eletrónica de PME, emitida de acordo com o determinado pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro; ou
- j. Serem Entidades da Economia Social, previstas no artigo 4.º da Lei n.º 30/2013, de 8 de maio;
- k. Terem parecer positivo da Estrutura de Missão Portugal Inovação Social sobre o enquadramento do projeto enquanto IIES;
- l. Não ter encerrado a mesma atividade ou uma atividade semelhante no Espaço Económico Europeu nos dois anos que antecedem a aprovação do financiamento pelo IF ou que, na altura dessa aprovação, tenha planos concretos para encerrar essa atividade no prazo máximo de dois anos após a conclusão do plano de negócios objeto de financiamento;
- m. Não estar incluída na cotação oficial de uma bolsa de valores, com exceção das plataformas de negociação alternativas;

3. Condições aplicáveis aos investimentos nos beneficiários finais

- a. O beneficiário final objeto de financiamento preenche, pelo menos, uma das seguintes condições:
 - i. Não operou em nenhum mercado;
 - ii. Operou em qualquer mercado durante menos de sete anos desde a sua primeira venda comercial;
 - iii. Requer um investimento inicial de financiamento de risco que, baseado num plano de atividades elaborado com vista a entrar num novo mercado do produto ou num novo mercado geográfico, seja superior a 50 % do seu volume de negócios médio anual nos cinco anos anteriores, e

- iv. Para investimentos complementares em empresas elegíveis após o período de sete anos desde a sua primeira venda comercial.
- b. Os auxílios ao financiamento de risco a favor das PME que não preencham as condições referidas em 3.a. devem ser compatíveis com o mercado interno, na aceção do artigo 107.º, n.º 3, do Tratado, e devem ser isentos da obrigação de notificação prevista no artigo 108.º, n.º 3, do Tratado, desde que:
- A nível das PME, o auxílio preencha as condições estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 1407/2013 - auxílios de minimis; e
 - Todas as condições previstas no presente artigo, com exceção das referidas nos n.ºs 5, 6, 9, 10 e 11 do do Regulamento (UE) n.º 651/2014, estejam preenchidas.
- c. Se o apoio for concedido no âmbito do Regulamento (UE) n.º 1407/2013 - auxílios de minimis - deve ser observado ainda o seguinte:
- O montante total do auxílio de minimis concedido por um Estado-Membro a uma empresa única não pode exceder 200 000 EUR durante um período de três exercícios financeiros. (100 000 EUR para empresas de transporte rodoviário de mercadorias por conta de outrem);
 - Aplica-se exclusivamente aos auxílios relativamente aos quais é possível calcular com precisão, ex-ante, o equivalente-subvenção bruto do auxílio, sem qualquer necessidade de proceder a uma apreciação de risco («auxílios transparentes»);
 - Os auxílios incluídos em subvenções ou bonificações de juros são considerados como auxílios de minimis transparentes;
 - Os auxílios incluídos em empréstimos são considerados auxílios de minimis transparentes se:
 - a) O beneficiário não estiver sujeito a processo de insolvência nem preencher os critérios, nos termos do seu direito nacional, para ficar sujeito a processo de insolvência, a pedido dos seus credores. No caso de grandes empresas a beneficiária deve, pelo menos, estar numa situação comparável à situação B, em termos de avaliação de créditoe

- b) O empréstimo estiver garantido por obrigações titularizadas cobrindo pelo menos 50 % do empréstimo e o montante do empréstimo for de 1 000 000 EUR (ou de 500 000 EUR para empresas com atividade no transporte comercial rodoviário) pelo prazo de cinco anos, ou de 500 000 EUR (ou de 250 000 EUR para empresas com atividade no transporte comercial rodoviário) pelo prazo de dez anos; se o montante do empréstimo for menor que os referidos montantes e/ou se o empréstimo for concedido por um período menor que cinco ou dez anos respetivamente, o equivalente-subvenção bruto do empréstimo é calculado em termos de proporção correspondente do limiar pertinente fixado no artigo 3.º, n.º 2 do Regulamento (UE) n.º 1407/2013; ou
 - c) O equivalente-subvenção bruto tiver sido calculado com base na taxa de referência aplicável no momento da concessão;
- Os auxílios incluídos em garantias são considerados auxílios de minimis transparentes, se:
 - a) O beneficiário não estiver sujeito a processo de insolvência nem preencher os critérios, nos termos do seu direito nacional, para ficar sujeito a processo de insolvência, a pedido dos seus credores. No caso de grandes empresas a beneficiária deve, pelo menos, estar numa situação comparável à situação B-, em termos de avaliação de crédito e
 - b) A garantia não exceder 80 % do empréstimo subjacente e o montante garantido for de 1 500 000 EUR (ou de 750 000 EUR para empresas com atividade no transporte comercial rodoviário) com duração da garantia de cinco anos, ou de 750 000 EUR (ou de 375 000 EUR para empresas com atividade no transporte comercial rodoviário) com duração da garantia de dez anos; se o montante garantido for menor que os referidos montantes e/ou a garantia tiver uma duração menor que cinco ou dez anos respetivamente, o equivalente-subvenção bruto da garantia é calculado em termos de proporção correspondente do limiar pertinente fixado no artigo 3.º, n.º 2 do Regulamento (UE) n.º 1407/2013; ou

- c) O equivalente-subvenção bruto tiver sido calculado com base nos prémios de limiar de segurança estabelecidos numa Comunicação da Comissão; ou
- d) Antes de ser implementada,
 - i. a metodologia destinada a calcular o equivalente-subvenção bruto da garantia tiver sido notificada à Comissão ao abrigo de outro regulamento adotado pela Comissão no domínio dos auxílios estatais aplicável na altura, e deferida pela Comissão como observando a Comunicação relativa aos auxílios estatais sob forma de garantias ou qualquer Comunicação posterior e,
 - ii. a metodologia aprovada abordar expressamente o tipo de garantias e o tipo de transação subjacente em causa no contexto da aplicação do presente regulamento.
- d. Em relação aos investimentos em capital próprio e quase-capital em empresas elegíveis, um IF só pode financiar capital de substituição se este for combinado com novos capitais, que representem pelo menos 50 % de cada ciclo de investimento em empresas elegíveis;
- e. Em relação aos investimentos em capital próprio e quase-capital, no máximo 30 %, do total das contribuições em capital do IF e do capital comprometido não realizado, podem ser utilizados para efeitos de gestão da liquidez;
- f. O montante total do financiamento dos IF com cofinanciamento dos FEEL não pode ser superior a 15 milhões de EUR por empresa elegível;
- g. Os investimentos a apoiar através de instrumentos financeiros não podem estar materialmente concluídos ou totalmente executados na data da decisão de financiamento;
- h. Não são enquadrados auxílios às atividades relacionadas com a exportação para países terceiros ou Estados-Membros, nomeadamente os auxílios diretamente associados às quantidades exportadas, à criação e funcionamento de uma rede de distribuição ou a outros custos correntes ligados à atividade de exportação;

- i. Não são enquadrados auxílios subordinados à utilização de produtos nacionais em detrimento de produtos importados.

4. Âmbito setorial

São elegíveis os projetos inseridos em atividades económicas, que visem a implementação de IIES e não digam respeito a serviços de interesse económico geral.

Consideram-se serviços de interesse económico geral, as atividades de serviço comercial que preenchem missões de interesse geral, estando, por conseguinte sujeitas a obrigações específicas de serviço público (artigo 106.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia). É o caso das empresas encarregadas da gestão de serviços de interesse económico geral, nomeadamente, dos serviços em rede de transportes, de energia e de comunicações.

Estão excluídos deste convite os projetos que incidam nas seguintes atividades (Classificação Portuguesa de Atividades Económicas - CAE, revista pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro):

- a) Financeiras e de seguros - divisões 64 a 66;
- b) Defesa - subclasses 25402, 30400 e 84220;
- c) Lotarias e outros jogos de aposta - divisão 92.

Devido a restrições europeias específicas em matéria de auxílios estatais, são também excluídos os projetos de empresas destinatárias finais:

- a) No setor da pesca e da aquicultura, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1379/2013, de 11 de dezembro, que estabelece a organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura, altera os Regulamentos (CE) n.º 1184/2006 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho;
- b) No setor da produção agrícola primária nos termos definidos no Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho;

- c) Nos setores siderúrgico, do carvão, da construção naval, das fibras sintéticas, dos transportes e das infraestruturas conexas e da produção, distribuição e infraestruturas energéticas, nos termos definidos no Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho;
- d) Empresas que desempenham atividades intragrupo e cujas atividades principais se inserem nas subdivisões 70.10 «Atividades das sedes sociais» ou 70.22 «Atividades de consultoria para os negócios e outra consultoria para a gestão» da NACE Rev. 2
- e) No setor de transformação e comercialização de produtos agrícolas previsto no anexo I do Tratado e produtos florestais, conforme estabelecido no Acordo de Parceria no âmbito da delimitação entre fundos da Política da Coesão e FEADER e FEAMP, quando se trate de projetos de investimento empresarial:
 - i. Desenvolvidos em explorações agrícolas (quando a matéria prima provem maioritariamente da própria exploração), ou
 - ii. Desenvolvidos por Organizações de Produtores, ou
 - iii. Com investimento total igual ou inferior a 4 M €.

Estarão igualmente excluídos da política de investimentos do FIS investimentos em projetos que resultem em limitações dos direitos e liberdades individuais ou que violem os direitos humanos, bem como os que sejam inaceitáveis do ponto de vista social ou ambiental.

Anexo E - Diagrama sobre os procedimentos de análise e decisão das candidaturas

